



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020711-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE SOUZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CONSTRUTORA GUIMARÃES E SOUZA LTDA, ANA GLAUCIA BATISTA GUIMARÃES e LUIS CARLOS GOMES DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2020711-21.2025.8.26.0000

Agravante/Suscitante: SIMONE SOUZA DOS SANTOS

Agravados/Suscitados: ANA GLAUCIA BATISTA GUIMARÃES e LUIS CARLOS GOMES DE MELO

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sérgio Ludovico Martins

Voto nº 1.752

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica R. decisão que indeferiu o pleito. Relação de Consumo. Provimento.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica relacionado a cumprimento de sentença em ação monitória. A agravante alega ter se verificado julgamento *extra petita* e o cabimento da desconsideração, com base na teoria menor do Código de Defesa do Consumidor.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em decidir pela aplicação ou não da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de relação de consumo.

III. Razões de Decidir.

3. O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor permite a desconsideração da personalidade jurídica quando esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores. No caso, a inadimplência da pessoa jurídica e a emissão de cheque sem fundos configuram tal obstáculo.

4. A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, justificando a aplicação da teoria menor da desconsideração.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido para deferir a desconsideração da personalidade jurídica, incluindo os sócios da devedora no polo passivo da execução.

Tese de julgamento:

1. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicável em relações de consumo, quando a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos. 2. A inadimplência e a emissão de cheque sem fundos justificam a desconsideração.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 28.

Código Civil, art. 50.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **SIMONE SOUZA DOS SANTOS** contra a r. decisão interlocutória de folhas 100/101 do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que move em face de **ANA GLAUCIA BATISTA GUIMARÃES** e de **LUIS CARLOS GOMES DE MELO**, a qual indeferiu o pleito formulado:

"A desconconsideração da personalidade jurídica se submete a observância de requisitos legais. No caso em espécie aplicável o art. 50 do Código Civil de 2002 que consagra a teoria maior da desconconsideração, que exige além da insolvência, o uso abusivo da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. [...]"

Oportuno, ainda, rememorar o teor do enunciado 146 do III Jornada de Direito Civil: 'Art. 50: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)'.

No caso vertente, a parte interessada não indica na causa de pedir o motivo que entende como abuso de personalidade. Desse, modo, a simples insolvência não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica conforme pretendido.

Na confluência do exposto, indefiro a desconconsideração da personalidade jurídica reclamada".

A agravante, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que: i) houve julgamento *extra petita*, uma vez que a r. decisão se fundamentou na teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, ao passo que foi requerida a desconconsideração com base na teoria menor; ii) há contradição entre a r. decisão agravada e aquela que recebera o incidente; iii) a executada deixou de cumprir com a sua obrigação e tentou ludibriá-la, uma vez que o cheque emitido como ressarcimento pela compra do bem imóvel não tinha a necessária provisão de fundos. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, a fim de ver deferido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente requer a cassação da r. decisão, para que o Douto Juízo de 1ª Instância profira nova decisão considerando o fundamento supra.

A decisão de folhas 51/53 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Intimados para apresentarem contraminuta, os agravados permaneceram silentes (folhas 58/60).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade deferida à parte agravante.

A irresignação manifestada merece acolhida.

Nos autos da ação monitória a parte agravante alegou que *"após uma má-prestação de serviços na entrega de bem imóvel, perpetuada pela executada, houve a compensação dos danos sofridos pela exequente, mediante emissão de um título de crédito denominado cheque"*.

A demanda houvera sido movida em face da executada Construtora e Engenharia Guimarães e Souza Ltda., a qual não se manifestou naqueles autos.

Assim, considerando que a parte agravante é a destinatária dos serviços onerosamente prestados pela parte agravada, enquadram-se elas, respectivamente, nos conceitos de consumidora e de fornecedora previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ao caso, em consequência, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, o que inclusive pode ser reconhecido de ofício, por se consubstanciar em mera aplicação do direito.

O artigo 28 da Lei nº 8.078/90 – Código de defesa do Consumidor, sem grifos no original, dispõe:

“Art. 28. O juiz poderá *desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Ao trazerem seus comentários ao dispositivo supratranscrito, os autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor anotaram:

“1. HIPÓTESES MATERIAIS DE INCIDÊNCIA – O art. 28 reproduz todas as hipóteses materiais de incidência que fundamentam a aplicação da ‘disregard doutrinem’ às pessoas jurídicas, a saber: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos ou contrato social.

O dispositivo protege amplamente o consumidor, assegurando-lhe livre acesso aos bens patrimoniais dos administradores sempre que o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das práticas abusivas elencadas no dispositivo.

2. PRESSUPOSTOS INÉDITOS – Sem embargo, adiciona outros

pressupostos que primam pelo ineditismo, tais como a falência, insolvência ou encerramento das atividades das pessoas jurídicas 'provocadas por má administração'.

O texto introduz uma novidade, pois é a primeira vez que o Direito legislado acolhe a teoria da desconsideração sem levar em conta a configuração da fraude ou do abuso de direito. De fato, o dispositivo pode ser aplicado pelo juiz se o fornecedor (em razão da má administração, pura e simplesmente) encerrar suas atividades como pessoa jurídica.

3. DA FACULDADE DO JUIZ – Em linha de coerência com os postulados da Escola de Direito Livre e da Jurisprudência de Interesses (interessenjurisprudenz) – ao proclamar que a tarefa do juiz não é puramente cognoscitiva, muito menos mecânica, mas valorativa dos interesses em conflito, além de criativa de novas normas –, o dispositivo teve o cuidado de autorizar a aplicação da desconsideração como faculdade do juiz, a cujo prudente arbítrio confiou o exame preliminar e a aferição dos pressupostos, para concessão da medida extrema. [...]”¹

Como supra analisado, o caso presente versa sobre relação de consumo.

Inadimplente, portanto, a pessoa jurídica, e sendo a sua personalidade jurídica obstáculo à satisfação da exequente, impõe-se, nos termos do dispositivo legal supramencionado, a inclusão dos sócios no polo passivo, deferindo-se a desconsideração da personalidade jurídica:

JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento com determinação e observação. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que acolhe Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica da executada e inclui os sócios no polo passivo da execução – Viabilidade da desconsideração por comprovados os requisitos do CDC, art. 28, § 5º (teoria menor) – Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2332402-90.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Agravo de instrumento. Ação declaratória de rescisão de Contrato de Cessão de Direitos e restituição de valores pagos. Imóvel em empreendimento de Resort. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Rejeição do pedido de inclusão da sócia administradora e de empresa gestora dos negócios da executada no polo passivo do cumprimento de sentença (formação de grupo econômico e confusão patrimonial). Insurgência. Admissibilidade. Relação de consumo. Demonstração da inadimplência e de obstáculo para a parte credora haver o seu crédito. Presença dos requisitos legais do art. 28, § 5º, do CDC. Decisão reformada. Recurso provido.

1 GRINOVER, Ada Pellegrini. VASCONCELOS E BENJAMIM, Antônio Herman de. MARQUES, Claudia Lima. FINK, Daniel Roberto. FILOMENO, José Geraldo Brito. WATANABE, Kazuo. NERY JUNIOR, Nelson. PFEIFFER Roberto. DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e da Lei do Superendividamento**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2022, pp. 206/207.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251399-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para **julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, a restarem incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença os sócios da devedora **ANA GLÁUCIA BATISTA GUIMARÃES e LUIS CARLOS GOMES DE MELO**.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)